



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.936404/2010-17
ACÓRDÃO	3002-004.052 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IMPrensa Oficial do Estado S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO.

A apresentação de declaração de compensação retificadora substitui integralmente a declaração original e reinicia a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para a autoridade fiscal analisar o pleito e proferir sua decisão. Não há que se falar em homologação tácita se o despacho decisório for proferido dentro do prazo quinquenal contado da data de transmissão da PER/DCOMP retificadora.

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR ACUMULADO DE TRIMESTRES ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

O pedido de ressarcimento de créditos de IPI, nos termos da legislação vigente à época dos fatos (Lei nº 9.779/99 e IN SRF nº 460/2004), deve ser efetuado em relação aos créditos escriturados no respectivo trimestre-calendário de referência. É vedado o pleito, em um único PER/DCOMP, de ressarcimento de saldo credor acumulado de períodos de apuração anteriores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de homologação tácita e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Mascarenas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de processo no qual a interessada pleiteia o ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, apurado ao final do 1º trimestre de 2003, no montante de R\$ 1.171.245,17, conforme demonstrado no PER/DCOMP nº 37844.36571.240605.1.3.01-6826, com a finalidade de utilização do referido crédito na compensação de débitos de sua responsabilidade.

Consoante o Despacho Decisório Eletrônico de fl. 61, foi reconhecido o crédito no valor de R\$ 204.686,56, tendo sido homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 37844.36571.240605.1.3.01-6826, bem como não homologadas as compensações declaradas nos seguintes PER/DCOMPs:

25783.91549.200106.1.7.01-1002, 30669.77337.270106.1.3.01-0539 e 21313.00181.181007.1.7.01-4907.

Segundo consignado no despacho decisório, o pleito foi parcialmente indeferido em razão de:

- a) glosa de créditos considerados indevidos; e
- b) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado.

O detalhamento da apuração do saldo credor ressarcível consta às fls. 59/60.

Os créditos de IPI considerados indevidos encontram-se discriminados na “Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos – Créditos por Entradas no Período”, tendo sido apontadas as seguintes irregularidades:

- i) estabelecimento emitente da nota fiscal não cadastrado no CNPJ (Motivo 2); e
- ii) empresa emitente da nota fiscal optante pelo SIMPLES (Motivo 7).

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 63/69, instruída com os documentos de fls. 03/215, na qual, em síntese, sustenta:

1. Os pedidos de compensação realizados visam à homologação de compensações efetuadas entre os exercícios de 2005 a 2007, referentes a ressarcimento de IPI, sendo que eventual equívoco teria consistido apenas na ausência de esclarecimento quanto ao período de apuração do saldo credor.

2. No período compreendido entre abril de 2003 e maio de 2005, apurou crédito de IPI no montante de R\$ 1.111.018,35, conforme demonstrado no PER/DCOMP nº 37844.36571.240605.1.3.01-6826, e, com fundamento no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.637/2002, apresentou quatro pedidos de restituição e respectivas compensações com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a saber:

- a) no próprio PER/DCOMP nº 37844.36571.240605.1.3.01-6826, apresentado em 24/06/2005, utilizou R\$ 210.443,74 para compensação com IRPJ;
- b) no PER/DCOMP retificador nº 25783.91549.200106.1.7.01-1002, compensou R\$ 341.000,00, sendo R\$ 107.000,00 relativos a IRPJ e R\$ 234.000,00 a CSLL;
- c) no PER/DCOMP nº 21313.00181.181007.1.7.01-4907, compensou R\$ 325.593,36 com débitos de COFINS;
- d) por fim, no PER/DCOMP nº 30669.77337.270106.1.3.01-0539, demonstrou a apuração de novo crédito de IPI referente ao segundo semestre de 2005, que, somado ao crédito preexistente, totalizou R\$ 572.670,25, tendo efetuado compensação de R\$ 294.208,07 com débitos de IRPJ.

3. Sustenta que as compensações realizadas possuem respaldo contábil e legal, circunstância corroborada pela homologação quase integral do primeiro PER/DCOMP, não havendo, assim, que se falar em “valor devedor consolidado correspondente a débitos indevidamente compensados”, conforme indicado no despacho decisório.

Ao final, requer o reconhecimento da integralidade do direito creditório, com a consequente homologação dos pedidos de compensação, afastando-se a decisão recorrida

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

I - Tempestividade

Conheço do Recurso Voluntário, por ser tempestivo e atender aos demais pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) que não homologou integralmente os créditos pleiteados em Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

A Recorrente sustenta, em síntese, duas teses principais:

1. A ocorrência de homologação tácita da compensação, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, argumentando que o Despacho Decisório foi emitido após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contado da transmissão da declaração original.

2. O direito ao ressarcimento do saldo credor de IPI acumulado ao longo de diversos períodos em um único pedido, defendendo que os créditos não utilizados podem ser transportados para períodos subsequentes e, portanto, ressarcidos conjuntamente.

Embora a Recorrente não tenha suscitado a matéria da homologação tácita como preliminar, entendo que ela deva ser conhecida nessa condição, por se tratar de questão que pode ser apreciada de ofício por este Colegiado.

A DRJ, entretanto, manteve a glosa dos créditos de IPI que não se encontravam escriturados no trimestre de referência do pedido, restringindo o ressarcimento àqueles efetivamente escriturados no período, nos termos da legislação de regência.

II- Da Homologação Tácita

A primeira questão a ser dirimida é a ocorrência, ou não, da homologação tácita da compensação declarada. A análise passa pela definição do termo inicial da contagem do prazo de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública se manifestar sobre o pedido, especialmente diante da apresentação de uma declaração retificadora.

O instituto da homologação tácita está previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que dispõe:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

O entendimento consolidado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é de que a declaração retificadora substitui integralmente a declaração original para todos os efeitos legais, inclusive para a contagem do prazo para a homologação. Ao retificar, o contribuinte apresenta uma nova declaração, com novas informações, que demandam uma nova análise por parte da autoridade fiscal. Portanto, o prazo de cinco anos para a homologação deve ser contado a partir da data de transmissão da declaração retificadora.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1401-007.252:

“A declaração de compensação retificadora tem a mesma natureza da declaração original e a substitui integralmente (...). Quando o contribuinte promove alterações (...), por meio da declaração retificadora, altera materialmente a declaração original apresentada, sendo a partir da retificadora e somente desta, que a autoridade realiza o seu exame, desconsiderando quaisquer informações contidas na declaração original para fins de sua homologação. Assim, tendo a contribuinte promovido modificação na compensação originalmente pleiteada, há que se considerar, para fins de contagem do prazo para a homologação tácita, a data da transmissão da PER/DCOMP retificadora, incorrendo, portanto, a hipótese de homologação tácita.”

No caso em tela, a Recorrente transmitiu a declaração original em 24/06/2005 e uma declaração retificadora em 20/01/2006. O Despacho Decisório foi proferido em 06/07/2010. Considerando que a declaração retificadora reiniciou a contagem do prazo, a Fazenda Pública tinha até 20/01/2011 para proferir sua decisão. O ato foi, portanto, proferido dentro do prazo legal, não havendo que se falar em homologação tácita.

III- Do Ressarcimento de Créditos de IPI de Períodos Anteriores

Superada a questão prejudicial, passo à análise do mérito do pedido de ressarcimento. A Recorrente defende que o saldo credor acumulado ao longo de diversos períodos pode ser objeto de um único pedido. A Fazenda Nacional e a decisão da DRJ, por sua vez, sustentam que a legislação aplicável à época dos fatos limitava o direito ao ressarcimento aos créditos efetivamente escriturados no trimestre-calendário de referência do pedido.

A matéria é disciplinada pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, que estabelece a possibilidade de ressarcimento do saldo credor de IPI acumulado em cada trimestre-calendário. A regulamentação infralegal, à época, era dada pela Instrução Normativa SRF nº 460/2004, que em seu art. 16, § 4º, II, dispunha de forma inequívoca:

Art. 16. [...] § 4º Somente são passíveis de ressarcimento:

[...]

II - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário;

A norma é clara e restritiva, estabelecendo uma vinculação direta entre o crédito passível de ressarcimento e o trimestre em que ele foi escriturado. Não há, na legislação, previsão para o ressarcimento de saldos credores acumulados de períodos pretéritos em um único pedido referente a um trimestre posterior.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica nesse sentido, consolidando o entendimento de que cada trimestre-calendário deve ser objeto de um pedido de ressarcimento próprio. Nesse sentido, o Acórdão nº 3202-000.556:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO IPI. SALDO CREDOR ACUMULADO DE TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO. A partir de 01/01/1999, o pedido de ressarcimento ou compensação de IPI, efetuado por PER/DCOMP, deve ser requerido em relação aos créditos escriturados no trimestre referência. O saldo credor passível de ressarcimento de cada trimestre calendário deve ser pleiteado em PER/DCOMP próprio.

O racional por trás da norma é permitir que a autoridade fiscal verifique a legitimidade e a exatidão do saldo credor em cada período de apuração. Permitir o ressarcimento de um saldo acumulado de forma indiscriminada dificultaria o controle fiscal. Os créditos não utilizados em um determinado trimestre não se perdem; eles podem ser transportados para os períodos subsequentes e utilizados para abater débitos futuros de IPI. Contudo, para fins de ressarcimento, a vinculação ao trimestre de escrituração é requisito indispensável.

No caso concreto, a Recorrente pleiteou o ressarcimento de um valor que, conforme ela mesma admite, foi acumulado ao longo de diversos períodos. A decisão da DRJ, ao limitar a análise e o reconhecimento do crédito ao que foi efetivamente escriturado no trimestre em questão, agiu em estrita conformidade com a legislação e com a jurisprudência consolidada deste Conselho.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para afastar a preliminar de homologação tácita e, no mérito, voto por negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão da DRJ que afastou a sua ocorrência e manteve a glosa dos créditos de IPI não escriturados no trimestre de referência do pedido, mantendo-se o Despacho Decisório Eletrônico de fl. 61, que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 37844.36571.240605.1.3.01-6826 e não homologou a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMPs: 25783.91549.200106.1.7.01-1002, 30669.77337.270106.1.3.01-0539 e 21313.00181.181007.1.7.01-4907.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

ACÓRDÃO 3002-004.052 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.936404/2010-17

DOCUMENTO VALIDADO